



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: CESAP – Centro de Estudos Avançados Eireli – ME	UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 28 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Vitória, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.	
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci	
e-MEC Nº: 202112316	
PARECER CNE/CES Nº: 367/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 14/5/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 28 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade Educação a Distância – EaD, pleiteado pela Faculdade de Vitória, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

A SERES indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais da Faculdade de Vitória com base em duas principais irregularidades: 1) o Indicador 1.4. - Estrutura Curricular obteve conceito dois, abaixo do mínimo exigido devido à falta de integração clara entre teoria e prática, ausência de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, estágio obrigatório e atividades complementares obrigatórias, além de visitas técnicas não incluídas formalmente na avaliação; e 2) a avaliação *in loco* não foi realizada no endereço cadastrado como sede da Instituição da Educação Superior – IES, violando o art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017. Apesar de outros indicadores, como Conteúdos Curriculares, Metodologia, Tecnologia da Informação e Comunicações – TIC e Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, terem atendido aos requisitos, a insuficiência na estrutura curricular e a inconsistência no local da avaliação configuraram descumprimento sistemático das normas, levando ao indeferimento com fundamento nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nas Portarias Normativas MEC nº 20, nº 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 20 de junho de 2017.

Seguem-se os principais pontos do parecer da SERES, abaixo:

[...]

4.3. *Da análise do mérito*

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceito abaixo de 3, com a respectiva justificativa que embasa a análise da comissão de avaliação.

1.4. Estrutura curricular – Conceito 2.

Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular prevista no PPC evidencia a flexibilidade por meio dos trabalhos acadêmicos e disciplinas optativas como Libras e outras. Porém no PCC não está descrita consistentemente a relação entre teoria e prática nas disciplinas. Elas possuem caráter teórico. O curso optou por não ter TCC, estágio obrigatório e as atividades complementares não são obrigatórias. Há previsão de visita técnica para evidenciar a teoria e prática, executada diretamente pelo próprio aluno, mas que, em tese, não consta dos itens de avaliação. Existe a previsão, no PPC, de mecanismos de familiarização com a modalidade a distância.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017, Requisito, Resultado da Análise

Art. 13, I, Conceito de Curso igual ou maior que três, Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.

Art. 13, II, Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3, Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.

Art. 13, IV, a, Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular, Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.

Art. 13, IV, b, Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares, Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.

Art. 13, IV, c, Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia, Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.

Art. 13, IV, e, Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem, Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.

Art. 13, IV, d, Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.

Art. 13, § 2º, I e I, Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso, A IES alterou a denominação do curso para Processos Gerenciais, curso que consta do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e que possui uma carga horária mínima de 1.600 horas.

Ressalta-se que a alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, após a avaliação externa in loco resulta no arquivamento do pedido, conforme dita o art. 6º, da Portaria Normativa nº 23/2017.

Art. 6º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, após a avaliação externa in loco, a SERES arquivará o processo, e a requerente deverá protocolar novo pedido, devidamente atualizado.

Parágrafo único. Serão consideradas como relevantes as alterações relativas à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, às vagas e ao endereço de oferta dos cursos.

E de acordo com o Art. 5º da Portaria nº 11/2017 as avaliações in loco nos processos de EaD serão concentradas no endereço sede da IES.

Considerando a análise documental, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.4, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD e a avaliação in loco não ocorreu no endereço que consta no cadastro como da SEDE.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1571313 – PROCESSOS GERENCIAIS - TECNOLÓGICO, solicitado pela FACULDADE DE VITÓRIA, com sede no endereço: Rua Sagrado Coração de Maria, 315, Praia do Canto, Vitória/ES, mantida pelo CESAP - CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EIRELI - ME.

Assim, a IES interpôs recurso, sendo distribuído a presente Relatora.

Considerações da Relatora

Q recurso foi protocolizado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em suas razões recursais, a recorrente argumenta que houve cerceamento de defesa devido a erros no sistema eletrônico que impediram sua manifestação dentro do prazo, além da supressão indevida da fase de análise pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, violando o devido processo legal. Também contesta a divergência de endereço, afirmando que a mudança foi solicitada formalmente, mas não foi atualizada no sistema e-MEC, e rebate as críticas aos indicadores de avaliação, especialmente o conceito baixo na estrutura curricular, apresentando justificativas detalhadas no Projeto Pedagógico do Curso – PPC para demonstrar atendimento aos requisitos legais. Por fim, solicita a reanálise do processo pela CTAA e a reconsideração da decisão de indeferimento.

Porém, a argumentação da recorrente, carece de solidez em aspectos fundamentais que justifiquem a reversão do indeferimento inicial.

O recurso interposto pela recorrente não prospera, pois os fundamentos do indeferimento pela SERES mantêm-se íntegros e alinhados à legislação vigente. Conforme análise do mérito, o curso obteve conceito dois no Indicador 1.4. – Estrutura Curricular, abaixo do mínimo exigido pelo art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devido à insuficiência na articulação entre teoria e prática, ausência de TCC, estágio obrigatório e atividades complementares obrigatórias, elementos essenciais para cursos superiores tecnológicos na modalidade EaD. Apesar da flexibilidade e oferta de disciplinas optativas, tais lacunas comprometem a qualidade pedagógica, justificando o conceito insatisfatório.

Quanto aos vícios processuais alegados, a não impugnação tempestiva do relatório pelo sistema eletrônico não invalida a avaliação técnica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, já que a IES teve oportunidade de manifestação posterior, sem, contudo, sanar as inadequações curriculares. Ademais, a divergência de endereço, não atualizado no e-MEC, configura descumprimento do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, pois a avaliação *in loco* deve ocorrer na sede cadastral, conforme art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017. A alteração relevante pós-avaliação, sem novo protocolo, legitima o arquivamento do processo.

Por fim, a supressão da análise pela CTAA não macula o processo, visto que a SERES já havia impugnado o relatório com base em critérios objetivos, e a IES não demonstrou, em suas contrarrazões, como superaria as falhas estruturais apontadas.

Assim, mantém-se o indeferimento, por desatendimento a requisitos legais indispensáveis (Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017), garantindo-se a padronização mínima de qualidade para a educação superior a distância.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 115, de 27 de março de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Vitória, com sede na Rua Sagrado Coração de Maria, nº 315, bairro Praia do Canto, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pelo CESAP – Centro de Estudos Avançados Eireli – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO